

ATA DA 309ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

Data: 25 de Maio de 2021

Local: Plenário da JURAT.

Horário: 14h.

Reunião nº 12/2021

Presentes: Evanildo Silva Lins Junior, Adriane Rosane Mückler, Vera Lúcia Ribeiro de Souza, Jefferson Luiz Roesler e Vanessa Cristina do Nascimento Kalef

Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.

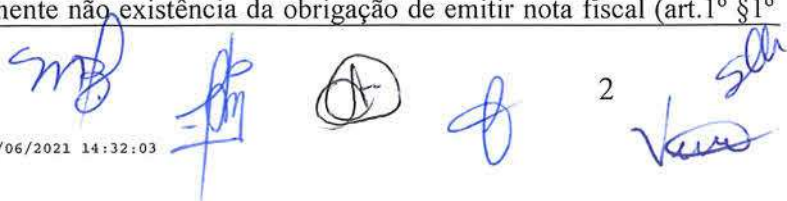
Pauta: 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações:

1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: **Processo nº 1912/2020/JURAT, protocolado sob nº 23645/2020 em que é reclamante Tamara Donath Roza – sendo relatora Adriane Rozane Mückler. Assunto: Revisão do IPTU/2020. SEI 20.0.017423-4.** A relatora Adriane Rosane Mückler fez a leitura do relatório e voto, no sentido de conhecer da reclamação e dar-lhe provimento para a revisão do IPTU/20. Participou da sessão o representante da reclamante, Sr. Anderson Florenço, que alegou que o imóvel está edificado, tendo condições de habitabilidade. Informou que a reclamante mora no imóvel ao lado do imóvel em questão e que este é utilizado por um terceiro que realiza serviços de limpeza para a reclamante. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento. O julgador Jefferson Luiz Roesler abriu divergência alegando que o endereço do contribuinte não é o mesmo do imóvel discutido, evidenciou que o fisco avalia as condições do imóvel, e que pelas fotos contidas no processo entende-se que não há condições de habitação. Acrescentou que o Certificado de Conclusão de Obras poderia resolver a questão. Desta forma, conhece do recurso mas nega-lhe provimento. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza solicitou vistas do processo, devendo ser pautado na próxima sessão de julgamento. **Processo nº 1840/2020/JURAT, protocolado sob nº 59024/2019 em que é reclamante Hacasa Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A – sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 213/2019; Processo nº 1841/2020/JURAT, protocolado sob nº 59020/2019 em que é reclamante Hacasa Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A – sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 214/2019 e Processo nº 1842/2020/JURAT, protocolado sob nº 59022/2019 em que é reclamante Hacasa Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A – sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 215/2019.** O relator Jefferson Luiz Roesler fez a leitura do relatório e voto, no sentido de conhecer da reclamação, porém negar-lhe provimento, em ambos processos, mantendo integralmente o lançamento tributário formalizado nas Notificações de Tributos dos referidos PTACs. Explicou que entende como correta a interpretação do fisco quando diz que “a disposição do art. 1.285 do Código Civil expressamente remete o constrangimento ao vizinho, sendo entendido assim que seja pessoa diversa do proprietário do imóvel então encravado”. Citou o voto vistas exarado no PTAC nº 825/2013 pelo então julgador Miqueas Liborio de Jesus que corroborou com tal entendimento. Aduziu, ainda, que o que é aplicável ao presente

ATA DA 303ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

caso, e que talvez causou confusão ao contribuinte, é o previsto no art. 109 do CTN, o qual prevê que “os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”; regra que o fisco perfeitamente seguiu, na medida em que buscou o entendimento sobre a situação do imóvel nas disposições existentes no Direito Privado, sobretudo no Código Civil de 2002. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento, mantendo a notificação de tributos, conforme parecer da autoridade fiscal. Os julgadores Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto do relator e acrescentou que entende que o imóvel para ser considerado “encravado” deve ser de proprietário distinto. A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto do relator na sua integralidade, evidenciando o fato de que o proprietário é dono de vários imóveis, um ao lado do outro, podendo ser consignado em requerimento e averbado na matrícula do imóvel que faz frente à via pública, o compromisso de que quando alienado um dos imóveis, será constituída a servidão de passagem respectiva. A julgadora Adriane Rosane Mückler, também, acompanhou o voto do relator. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, conhecer da reclamação, e no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. **Processo nº 1854/2020/JURAT, protocolado sob nº 3757/2020 em que é reclamante FT Segurança e Serviços Ltda – sendo relatora Adriane Rosane Mückler. Assunto: Impugnação do Auto de Infração nº 187/2019.** A relatora Adriane Rosane Mückler fez a leitura do relatório e voto, no sentido de conhecer e dar-lhe provimento a reclamação para cancelar o Auto de Infração nº. 187/2019. Esclareceu que a Reclamante foi autuada pela não emissão de Nota Fiscal respectiva ao documento lançando na contabilidade de empresa fiscalizada. Verificou-se que a Reclamante trouxe ao processo Nota Fiscal que condiz com o lançamento contábil da empresa fiscalizada. Esclareceu que por mais que os números não sejam os mesmos, existe relação devido ao valor ser idêntico todos os meses, independente das datas, a empresa fiscalizada pode ter errado no lançamento ou utilizado o número de boleto, então a Reclamante não pode ser penalizada. Ressaltou que o Fisco Municipal não trouxe ao processo o documento efetivamente lançado pela empresa fiscalizada para comprovar que não é referente a nota fiscal que supostamente não foi emitida. Assim, diante da dúvida em relação ao referido lançamento, aliado ao fato de que o Fisco Municipal baseou-se numa suposição para dizer que não é a nota fiscal apresentada, entendeu que deve ser beneficiado o Reclamante que comprovou a emissão da nota fiscal. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef que se manifestou pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento. O julgador Evanildo Silva Lins Junior acompanhou o voto da relatora na sua integralidade. O julgador Jefferson Luiz Roesler abriu divergência que fundamentou na insuficiência da comprovação do fato gerado e consequentemente não existência da obrigação de emitir nota fiscal (art.1º §1º 286/2008). A julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza acompanhou o voto da relatora, e fundamentou que as relações das fls. 22 e 24 são compatíveis com os lançamentos de crédito e débito do livro razão contábil da empresa fiscalizada, não havendo ocorrência de novo fato gerador. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos conhecer e dar provimento a reclamação, cancelando o auto de infração n. 187/2019, conforme voto da relatora, que foi acompanhada na integralidade pelo julgador Evanildo Silva Lins Junior e divergência quanto a fundamentação do voto do julgador Jefferson Luiz Roesler que fundamentou na insuficiência da comprovação do fato gerado e consequentemente não existência da obrigação de emitir nota fiscal (art.1º §1º


2

ATA DA 303ª SESSÃO
DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

286/2008) e a julgadora Vera Lúcia Ribeiro de Souza fundamentou que as relações das fls. 22 e 24 são compatíveis com os lançamentos de crédito e débito do livro razão contábil da empresa fiscalizada, não havendo ocorrência de novo fato gerador. **3 – Aprovação de Ementas/Acórdãos: Acórdão nº 35/2021** – Processo nº 1840/2020/JURAT, protocolado sob nº 59024/2019 em que é reclamante Hacasa Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A – sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 213/2019; **Acórdão nº 36/2021** - Processo nº 1841/2020/JURAT, protocolado sob nº 59020/2019 em que é reclamante Hacasa Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A – sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 214/2019; **Acórdão nº 37/2021** – Processo nº 1842/2020/JURAT, protocolado sob nº 59022/2019 em que é reclamante Hacasa Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A – sendo relator Jefferson Luiz Roesler. Assunto: impugnação da notificação de tributos nº 215/2019; **Acórdão Nº.38/2021** – Processo nº 1854/2020/JURAT, protocolado sob nº 3757/2020 em que é reclamante FT SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA – sendo relatora Adriane Rosane Mückler. Assunto: Impugnação do Auto de Infração nº 187/2019; Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavro e assino a presente ata acompanhada do sr. Maico Bettoni, Presidente desta sessão da Segunda Câmara de Julgamento e demais presentes.

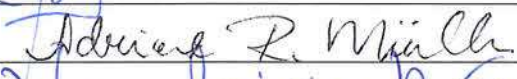
Joinville, 25 de Maio de 2021.


Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento


Sahmara Liz Botemberger
Secretária da JURAT

Evanildo Silva Lins Junior 

Adriane Rosane Mückler 

Vera Lúcia Ribeiro de Souza 

Jefferson Luiz Roesler

Vanessa Cristina do Nascimento Kalef 